



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314691 - GO (2023/0073439-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
EDUARDO MANEIRA - RJ112792
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690
AGRAVADO : PONTUAL COMUNICACOES E MARKETING LTDA
ADVOGADO : EVANDRO BORÉM DIAS - GO024116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. CONTRATO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DO CABIMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A Corte de origem concluiu pelo cabimento de indenização por danos materiais, justificando que o teor da avença não respeitaria a previsão legal para disciplinar o tipo de negócio; ocorrência de resilição unilateral abrupta e imotivada; desrespeito a prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos promovidos pela autora para o desempenho e incremento de suas atividades empresariais. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o mandamento constante no parágrafo único do art. 473 do diploma material civil brasileiro se legitima e se justifica no princípio do equilíbrio econômico. Com efeito, deve-se considerar que, muito embora a celebração de um contrato seja, em regra, livre, o distrato é um ônus, que pode, por vezes, configurar abuso de direito" (REsp n. 1.555.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 16/3/2017).

4. No tocante à condenação ao pagamento de danos morais à pessoa jurídica, o aresto apontou a ocorrência de ato ilícito com a denúncia do contrato, fato que acarretou ofensa à honra objetiva da empresa agravada. Incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

5. As ponderações acerca da ocorrência de danos materiais (R\$ 1.358.930,89 – um milhão trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) – e morais (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), bem como dos valores de ambas as indenizações, foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314691 - GO (2023/0073439-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
EDUARDO MANEIRA - RJ112792
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690
AGRAVADO : PONTUAL COMUNICACOES E MARKETING LTDA
ADVOGADO : EVANDRO BORÉM DIAS - GO024116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. CONTRATO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DO CABIMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A Corte de origem concluiu pelo cabimento de indenização por danos materiais, justificando que o teor da avença não respeitaria a previsão legal para disciplinar o tipo de negócio; ocorrência de resilição unilateral abrupta e imotivada; desrespeito a prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos promovidos pela autora para o desempenho e incremento de suas atividades empresariais. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o mandamento constante no parágrafo único do art. 473 do diploma material civil brasileiro se legitima e se justifica no princípio do equilíbrio econômico. Com efeito, deve-se considerar que, muito embora a celebração de um contrato seja, em regra, livre, o distrato é um ônus, que pode, por vezes, configurar abuso de direito" (REsp n. 1.555.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 16/3/2017).

4. No tocante à condenação ao pagamento de danos morais à pessoa jurídica, o aresto apontou a ocorrência de ato ilícito com a denúncia do contrato, fato que acarretou ofensa à honra objetiva da empresa agravada. Incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

5. As ponderações acerca da ocorrência de danos materiais (R\$ 1.358.930,89 – um milhão trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) – e morais (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), bem como dos valores de ambas as indenizações, foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 1.253-1.260 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado (e-STJ, fl. 884):

RESILIÇÃO UNILATERAL. DENÚNCIA INJUSTA. CLÁUSULA DE AVISOPRÉVIO. PRAZO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CONTRATO E COM OVULTO DOS INVESTIMENTOS. ABUSO DO DIREITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A rescisão unilateral, meio lícito para que uma das partes sujeite a outra ao exercício do seu direito de extinguir o vínculo contratual, não exige motivação e pode ser efetivada a qualquer tempo (art. 473, caput, do Código Civil). A eficácia da denúncia, contudo, fica suspensa na hipótese em que uma das partes houver feito investimentos consideráveis por acreditar na estabilidade da relação contratual (art. 473, parágrafo único, do Código Civil).

2. No caso concreto, a rescisão unilateral realizada pela requerida caracteriza abuso do exercício do direito, nos termos do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, porquanto o tempo decorrido entre a celebração e a extinção do contrato (aproximadamente um ano) não foi compatível com a natureza do contrato e com o vulto dos investimentos realizados pela autora.

3. Considerando que a suspensão dos efeitos da denúncia não foi determinada em momento oportuno, é devida a reparação pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento.

4. A pessoa jurídica pode sofrer lesão de ordem extrapatrimonial, desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva, relacionada à valorização do nome, da credibilidade e da reputação da autora perante terceiros.

5. De acordo com a Súmula 32 deste Tribunal de Justiça, “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”, o que não ocorreu na presente situação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 917-926).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência

jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, do CPC; e 113, § 1º, I, 421, parágrafo único, 421-A, III, e 422 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por estabelecer sua condenação ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de resilição unilateral de contrato, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração objetivando afastar omissões no acórdão, as quais persistem, a ensejar a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Afirmou ter demonstrado que o instrumento celebrado livremente entre as partes possuía cláusula expressa em que a ora agravada renunciava ao direito a eventuais remunerações futuras ou indenizações, inclusive nos termos do parágrafo único do art. 473 do CC, logo não havia espaço para a imposição de danos materiais em seu desfavor.

Pontuou a necessidade de respeito aos princípios da boa-fé contratual e à forma vinculante desse tipo de negócio. Destacou a necessidade de liquidação da sentença a fim de quantificar o montante que efetivamente deveria ser ressarcido à empresa agravada. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 933-956).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.253-1.260).

Contra essa manifestação interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses lançadas no recurso especial e acima sumariadas. Sublinha que sua pretensão não perpassa pela reanálise de fatos, provas ou termos de contrato, de maneira que não seria hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Aventa que esta Corte Superior pode efetivar a correta qualificação do acervo fático-probatório, quadro que se vislumbraria nestes autos.

Suscita que a manutenção da condenação desrespeita o princípio da força vinculante dos contratos e a premissa acerca da bilateralidade contratual. Destaca que a aderente teve total conhecimento de suas cláusulas e expressamente anuiu com elas, de modo que: não houve imposição de vontade; mácula à liberdade contratual e/ou abusividade de seus termos, sendo todas as estipulações da avença plenamente válidas. Requer o provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 1.264-1.315).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.327-1.334).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A Corte de origem concluiu pelo cabimento de indenização por danos materiais. O teor da avença não respeitaria a previsão legal para disciplinar o tipo de negócio, logo não seria caso de afastar essa reparação, pois a resilição unilateral teria sido feita de forma abrupta e imotivada, não respeitando o prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos promovidos pela autora para o desempenho e incremento de suas atividades empresariais.

Veja-se (e-STJ, fls. 919-922):

No caso em apreço, não há questões de fato ou de direito sobre as quais recaiam omissão a ser sanada.

Transcreve-se, por oportuno, trecho do voto condutor do acórdão embargado:“(...) Para possibilitar a exata compreensão da lide, é preciso analisar os termos do contrato que lhe é correlato. Transcreve-se, para tanto, o teor das cláusulas que tratam do objeto (cláusula 2), da remuneração e das condições de pagamento (cláusula 7), do prazo de vigência (cláusula 8) e da resilição (cláusula 9):(...)”

8. PRAZO DE VIGÊNCIA. 8. 1. Vigência.

O presente Contrato é celebrado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso, sendo automática e sucessivamente renovado por prazos iguais.”

“RESILIÇÃO 9.1. Resilição. O contrato poderá ser resilido (encerrado imotivadamente por qualquer uma das Partes, a qualquer momento, sem qualquer ônus ou penalidade, de maneira unilateral e desmotivada, mediante notificação escrita à outra Parte com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.” Vê-se que, por meio do referido contrato, firmado em 8 de agosto de 2012, a autora – pessoa jurídica que explora a atividade principal de comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (cf. Comprovante de Situação Cadastral, mov. 13) – assumiu a obrigação, em suma, de captar clientes e realizar a venda de produtos oferecidos pela GVT – à época, prestadora de serviço público que explora a atividade de telecomunicações –, que, por sua vez, se obrigou a pagar determinado preço (remuneração).

Estabeleceu-se o prazo de vigência de 12 meses, renovado

automaticamente e sucessivamente por igual período, bem como a possibilidade de rescisão unilateral, sem qualquer ônus a qualquer das partes. Em 06 de agosto de 2013, ano seguinte ao da contratação, a requerida encaminhou notificação à autora (mov. 1, doc. 44), com a informação de que, no prazo de 30 dias, contado do recebimento da carta, ocorreria o desfazimento do negócio jurídico. O referido documento foi assim redigido: “Global Village Telecom Ltda. (‘GVT’), já qualificada no Contrato, vem NOTIFICAR a empresa acima qualificada da RESCISÃO do Contrato, nos termos da cláusula 9.1 do Contrato: (...)”.

Diante do exposto, fica a Notificada desde já devidamente comunicada que em 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento desta NOTIFICAÇÃO, o Contrato dar-se-á por encerrado, ficando as Partes responsáveis em cumprir com suas obrigações nesse período, bem como por aquelas que, por sua natureza, se estendam após o término do Contrato. No mesmo sentido, havendo qualquer obrigação pendente após o período de aviso prévio, as Partes deverão cumpri-la. Contamos com sua colaboração na etapa final desta relação comercial.

Sendo o que tínhamos a informar, subscrevemo-nos. “Não há dúvida de que a autora estava ciente dos riscos da atividade no momento da contratação, bem como das cláusulas com as quais anuiu. Também não se olvida do direito da requerida à extinção contratual pela manifestação volitiva unilateral, como ocorreu na hipótese. Não se pode desconsiderar, por outro lado, os investimentos que foram realizados pela autora, que acreditava na estabilidade da relação contratual.

É o que demonstram os documentos instruídos aos autos, como, por exemplo: (a) extratos bancários que informam lançamentos relativos a empréstimos contraídos de pessoas físicas e jurídicas (mov. 1, arquivos 10 e 35 a 40); (b) notas fiscais representativas de prestação de serviço (mov. 1, arquivos 11 a 33); (c) contrato de locação de sala comercial, cujo prazo de vigência era de 25/07/2012 a 25/07/2015 (mov. 1, arquivo 41); e, ainda, (d) “fichas de registro” relativas a mais de 25 funcionários contratados (mov. 1, arquivos 12/47).

A esses documentos, somam-se outros que indicam as dificuldades financeiras pelas quais passou a autora após o fim da relação contratual, como, por exemplo, (a) “Ato Declaratório Executivo DRE/GOI n. 1347258, de 1º de setembro de 2015” que a retirou do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em razão de débitos fiscais (mov. 17, arquivo 3); (b) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, que indica a paralisação das atividades econômicas no ano de 2015 (mov. 17, arquivo 6); e, ainda, (d) “Relatório de Situação Fiscal”, que informa a existência de dívidas fiscais vencidas em 2013 (mov. 17, arquivo 12). É bem verdade que o contrato objeto da lide, embora tenha sido denominado “Contrato de Prestação de Serviços”, possui diversa natureza jurídica. Trata-se, em verdade, de um contrato atípico, conforme autoriza o art. 425 do Código Civil, porquanto assume feições de representação comercial (art. 1º da Lei n. 4.886/65), de terceirização (captação e atendimento de clientes), bem como de agência e distribuição (art. 710 a 721 do Código Civil).

Sabe-se que é lícito aos sujeitos de direitos a celebração de contratos não catalogados pela legislação civil, observadas e atendidas as disposições da lei material vigente, nos exatos termos do artigo 425, do Código Civil.

O participante da relação contratual, contudo, não pode munir-se de mecanismo legal relativo a determinada forma contratual, não condizente com aquela materializada entre os contratantes, para promover o afastamento ou a redução considerável de suas obrigações decorrentes da rescisão contratual.

A respeito dos contratos atípicos e de sua forma de cumprimento, transcreve-se lição doutrinária: “O Direito romano, excessivamente preocupado com o rigor formal, restringia os contratos tipos de negócios jurídicos taxativamente enumerados. Porém, o individualismo e o liberalismo econômico subjacentes aos códigos modernos permitiram que as partes pudessem concluir contratos que não fossem especialmente regulamentados pelo legislador. Isso demonstra que a gênese dos contratos se encontra na vontade, devendo as formas se colocarem a seu serviço.(...).

A liberdade contratual que permite a elaboração de contratos atípicos é objeto de controle pelos princípios da boa-fé, função social e justiça contratual. Ou seja, amplia-se a autonomia privada, mas não a ponto de ferir a ordem pública, como tal considerado o exposto no parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil.

Não se olvide de que qualquer negócio jurídico é sujeito ao regime de validade do art. 104 do Código Civil. Existem contratos atípicos que se caracterizam por sua complexidade, já que conjugam aspectos de vários contratos típicos. (...).

Para a interpretação do conteúdo dos contratos de tal jaez, caberá ao magistrado observar as disposições dos contratos típicos que lhe serviram de referência. Outrossim, deverá recorrer o intérprete aos usos e costumes do lugar de sua celebração (art.113 do CC), pois os contratos atípicos correspondem a interesses sociais que não coincidem muitas vezes com a previsão racional do legislador.

”Deve ser asseverado, ademais, que, havendo violação da lei por cláusula contratual, ou seja, invocação de determinado preceito legal quando a realidade contratual não se limitava à mera prestação de serviços, aquele que a violou não pode invocar tal violação para aferir uma situação mais vantajosa (“tu quo que”). Independentemente da natureza jurídica do contrato discutido na lide, o que se observa é que, entre o início e o fim da relação jurídica estabelecida entre as partes (agosto de 2012 a agosto de 2013), não houve prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos promovidos pela autora para o desempenho e incremento de suas atividades empresariais.

Por essa razão, a denúncia levada a efeito pela requerida(abrupta e imotivadamente) deve ser compreendida como abuso do exercício do direito, nos termos do parágrafo único do art. 473 do Código Civil. Considerando que a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral não foi determinada em momento oportuno, é devido o ressarcimento.

Por conseguinte, o debate acerca de eventual cláusula que afastaria qualquer indenização, inclusive com base no art. 473, parágrafo único, do CC, mostra-se irrelevante. Sopesando o contexto fático-probatório e os termos da avença, entendeu a segunda instância que a conduta da insurgente, bem como o prazo em que ocorreu a rescisão, não respeitaria os requisitos para a validade desse trecho da avença.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 473 do CC/2002 disciplina a denúncia injusta do contrato, estabelecendo uma garantia de recuperação dos investimentos, fundada na boa-fé objetiva, a cuja observância estão obrigados os contratantes por força do art. 422 do CC/2002. [...] A regra extraída do parágrafo único do art. 473 do CC/2002 revela que o prazo expressamente avençado para o aviso prévio será plenamente eficaz desde que o direito à rescisão unilateral seja exercido por uma parte quando já transcorrido tempo razoável à recuperação dos investimentos realizados pela outra parte para o devido cumprimento das obrigações assumidas no contrato; do contrário, o legislador considera abusiva a denúncia, impondo, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos até que haja a absorção do capital aplicado por uma das partes para a execução do contrato em favor da outra. [...] Hipótese em que, não sendo a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral determinada em momento oportuno, apto a permitir a recuperação dos investimentos realizados pelas recorrentes, faz-se imperioso determinar o ressarcimento dos valores por elas dispendidos e estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas perante a recorrida" (REsp n. 1.874.358/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).

Nessa mesma direção:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. DENÚNCIA IMOTIVADA. VULTOSOS INVESTIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. DANO INJUSTO. BOA-FÉ OBJETIVA. FINS SOCIAL E ECONÔMICO. OFENSA AOS BONS COSTUMES. ART. 473, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/2002. PERDAS E DANOS DEVIDOS. LUCROS CESSANTES AFASTADOS.

1. É das mais importantes tendências da responsabilidade civil o deslocamento do fato ilícito, como ponto central, para cada vez mais se aproximar da reparação do dano injusto. Ainda que determinado ato tenha sido praticado no exercício de um direito reconhecido, haverá ilicitude se o fora em manifesto abuso, contrário à boa-fé, à finalidade social ou econômica do direito, ou, ainda, se praticado com ofensa aos bons costumes.

2. Tendo uma das partes agido em flagrante comportamento contraditório, ao exigir, por um lado, investimentos necessários à prestação dos serviços, condizentes com a envergadura da empresa que a outra parte representaria, e, por outro, após apenas 11 (onze) meses, sem qualquer justificativa juridicamente relevante, a rescisão unilateral do contrato, configura-se abalada a boa-fé objetiva, a reclamar a proteção do dano causado injustamente.

3. Se, na análise do caso concreto, percebe-se a inexistência de qualquer conduta desabonadora de uma das partes, seja na conclusão ou na execução do contrato, somada à legítima impressão de que a avença perduraria por tempo razoável, a rescisão unilateral imotivada deve ser

considerada comportamento contraditório e antijurídico, que se agrava pela recusa na concessão de prazo razoável para a reestruturação econômica da contratada.

4. A existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão desmotivada por qualquer dos contratantes não é capaz, por si só, de afastar e justificar o ilícito de se rescindir unilateralmente e imotivadamente um contrato que esteja sendo cumprindo a contento, com resultados acima dos esperados, alcançados pela contratada, principalmente quando a parte que não deseja a resilição realizou consideráveis investimentos para executar suas obrigações contratuais.

5. Efetivamente, a possibilidade de denúncia "por qualquer das partes" gera uma falsa simetria entre os contratantes, um sinalagma cuja distribuição obrigacional é apenas aparente. Para se verificar a equidade derivada da cláusula, na verdade, devem ser investigadas as consequências da rescisão desmotivada do contrato, e, assim, descortina-se a falácia de se afirmar que a resilição unilateral era garantia recíproca na avença.

6. O mandamento constante no parágrafo único do art. 473 do diploma material civil brasileiro se legitima e se justifica no princípio do equilíbrio econômico. Com efeito, deve-se considerar que, muito embora a celebração de um contrato seja, em regra, livre, o distrato é um ônus, que pode, por vezes, configurar abuso de direito.

7. Estando claro, nos autos, que o comportamento das recorridas, consistente na exigência de investimentos certos e determinados como condição para a realização da avença, somado ao excelente desempenho das obrigações pelas recorrentes, gerou legítima expectativa de que a cláusula contratual que permitia a qualquer dos contratantes a resilição imotivada do contrato, mediante denúncia, não seria acionada naquele momento, configurado está o abuso do direito e a necessidade de recomposição de perdas e danos, calculadas por perito habilitado para tanto. Lucros cessantes não devidos.

8. Recurso especial parcialmente provido.(REsp n. 1.555.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 16/3/2017.)

No tocante à condenação ao pagamento de danos morais à pessoa jurídica, o aresto apontou a ocorrência de ato ilícito com a denúncia do contrato, fato que acarretou ofensa à honra objetiva da empresa agravada.

Leia-se (e-STJ, fl. 922):

3. Danos morais (...) Com efeito, a pessoa jurídica pode sofrer lesão de ordem extrapatrimonial, desde que se verifique a existência de ofensa à sua honra objetiva, relacionada à valorização do nome, da credibilidade e da reputação perante terceiros.

Isso, porque a desestruturação econômica da autora, ocasionada pela ruptura abrupta e imotivada do vínculo contratual, desencadeou o surgimento de inúmeros débitos, inclusive fiscais, a inscrição em dívida ativa e a anotação em cadastros de proteção ao crédito.

Deve ser mantida, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

As ponderações acerca da ocorrência de danos materiais (R\$ 1.358.930,89 – um milhão trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e morais (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), bem como dos valores de ambas as indenizações, foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

É relevante mencionar que a parte não pretende a simples qualificação jurídica desse quadro, mas sim sua reapreciação, o que é vedado a este Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.314.691 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0073439-7

Número de Origem:

522732889 52273288920168090051

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572

EDUARDO MANEIRA - RJ112792

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

AGRAVADO : PONTUAL COMUNICACOES E MARKETING LTDA

ADVOGADO : EVANDRO BORÉM DIAS - GO024116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572

EDUARDO MANEIRA - RJ112792

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

AGRAVADO : PONTUAL COMUNICACOES E MARKETING LTDA

ADVOGADO : EVANDRO BORÉM DIAS - GO024116

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023